



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.003670/2003-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3202-001.676 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2024
Recorrente COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 15/01/1999 a 25/05/1999

CRÉDITO-PRÊMIO EXPORTAÇÕES. IPI. COISA JULGADA. INCENTIVO REVOGADO. TEMA 63/STF.

O crédito-prêmio de IPI, incentivo fiscal de natureza setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 1969, deixou de vigorar em 05.10.1990 ante a ausência de sua confirmação por lei no prazo de dois anos após a publicação da Constituição de 1988, conforme definido no § 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

A recorrente requer o reconhecimento do direito de utilização, em ressarcimento e compensação, do crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 491, 1969, decorrente das exportações realizadas no primeiro semestre de 1999, incluindo-se, no montante solicitado, a atualização monetária e juros de mora calculados à taxa SELIC.

O pedido foi indeferido pela autoridade competente, conforme disposto na IN SRF nº 226, de 2002.

Tempestivamente, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando, em suma, que a IN n.º 226, de 2002, não poderia restringir seu direito de ter seu mérito analisado, visto que, tanto o art. 1.º, § 2.º, do DL n.º 491, de 1969, como o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, garantiriam seu direito à compensação de débitos com o incentivo estabelecido pelo DL n.º 491, de 1969, que jamais teria deixado de existir; por fim, cita jurisprudência.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, por unanimidade de votos, decidiu por indeferir a solicitação, em apertada síntese, entendendo que o benefício não mais existia, nos termos do DL n.º 1.658, de 1979, e já estaria prescrito o direito de pleitear o crédito-prêmio aos períodos em que a legislação que o concedia estava em vigor.

A recorrente, então, apresentou recurso voluntário, em que requer que seja reformada a decisão de primeira instância e seja reconhecido o seu direito ao aproveitamento do crédito-prêmio do IPI.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade, do que deve ser conhecido.

Cinge a controvérsia no pedido de pagamento de crédito-prêmio de IPI, decorrente de exportações realizadas no primeiro semestre de 1999. O incentivo foi, inicialmente, conferido pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 491, de 1969.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento sobre a matéria, resolvido pelo Tema 63, que firmou a tese:

“O crédito-prêmio de IPI, incentivo fiscal de natureza setorial instituído pelo art. 1.º do Decreto-Lei 491/1969, deixou de vigorar em 5/10/1990 ante a ausência de sua confirmação por lei no prazo de dois anos após a publicação da Constituição de 1988, conforme definido no § 1.º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.”

Desta feita, o crédito-prêmio de IPI decorrente das exportações só pôde ser aproveitado em relação as exportações realizadas até 04 de outubro de 1990, não podendo beneficiar a ora recorrente, em ver o benefício aplicado, para exportações ocorridas entre 15.01.1999 e 25.05.1999.

Por todo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe

Fl. 3 do Acórdão n.º 3202-001.676 - 3ª Seção/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.003670/2003-09